

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 100/2021-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 643018, expedida nos autos nº 0002238-04.2020.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - CANCELAR a Portaria nº 002/2021-CGJ (ID 270059);

II - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA com fito de investigar, em tese, o descumprimento do art. 177, II e VI, da lei 5810/94;

III - DELEGAR poderes ao Exmo. Sr. Dr. Augusto Carlos Correa Cunha, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Marituba, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão, com fito de apurar as supostas irregularidades.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28/07/2021.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA**

Corregedora - Geral de Justiça

Provimento nº 07/2021-CGJ

Dispõe sobre a competência para a realização de protestos de títulos naqueles municípios onde não exista o serviço de tabelionato de protestos instalado.

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o expediente protocolizado pelo Instituto de Protestos do Brasil - Seção Pará - IERTB, por meio do processo PjeCor nº 0002632-11.2020.2.00.0814;

CONSIDERANDO as disposições do Código Civil Brasileiro (§1º do art. 75 e 327), e do Provimento nº 87/2019 do CNJ (art. 3º. Item 1º) que estabelecem o domicílio do devedor como a praça competente para a realização de protestos;

CONSIDERANDO, que para a atribuição de competência deve ser levada em consideração não apenas a

proximidade territorial, mas também a jurisdição ao qual está o município tradicionalmente subordinado dentro de uma determinada Comarca, que pode abranger mais de um município.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar a competência da praça da realização de protestos naqueles municípios onde não exista instalado o serviço de tabelionato de protestos;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a praça com competência para a realização de protestos de títulos, naqueles municípios em que, sendo ou não sede de comarca, não possuem instalado o serviço de tabelionato de protestos, segundo o anexo I deste provimento.

Art. 2º - A competência ora fixada, permanecerá válida até que seja instalado, no município, o serviço de tabelionato de protestos, quando passará a competência para a sede do município.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 02 de agosto de 2021

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

ANEXO I ç Provimento nº 07/2021-CGJ

	MUNICÍPIO	MUNICÍPIO/PRAÇA DE PROTESTO
1	ABEL FIGUEIREDO	RONDON DO PARÁ
2	AFUÁ	CHAVES
3	AGUA AZUL DO NORTE	XINGUARA
4	BANNACH	RIO MARIA
5	BELTERRA	SANTARÉM
6	BONITO	CAPANEMA
7	BREJO GRANDE DO ARGUAIA	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
8	CACHOEIRA DO PIRIÁ	UISEU
9	COLARES	VIGIA
10	CUMARU DO NORTE	REDENÇÃO
11	CURUÁ	ALENQUER
12	FLORESTA DO ARAGUAIA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
13	GARRAFÃO DO NORTE	OURÉM
14	INHANGAPI	CASTANHAL

15	IPIXUNA DO PARÁ	AURORA DO PARÁ
16	JACAREACANGA	ITAITUBA
17	LIMOEIRO DO AJURU	CAMETÁ
18	MAGALHÃES BARATA	IGARAPÉ-ACU
19	MELGAÇO	BREVES
20	MOJUI DOS CAMPOS	SANTARÉM
21	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	UISEU
22	NOVA IPIXUNA	MARABÁ
23	OEIRAS DO PARÁ	CURRALINHO
24	PALESTINA DO PARÁ	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
25	PAU DÁRCO	REDENÇÃO
26	PEIXE-BOI	NOVA TIMBOTEUA
27	PIÇARRA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
28	PLACAS	RURÓPOLIS
29	QUATIPURU	PRIMAVERA
30	SANTA BARBARA DO PARÁ	BENEVIDES
31	SANTA CRUZ DO ARARI	CACHOEIRA DO ARARI
32	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
33	SANTARÉM NOVO	SALINÓPOLIS
34	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	VIGIA
35	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	VIGIA
36	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	CASTANHAL
37	SÃO JOÃO DA PONTA	CASTANHAL
38	SÃO JOÃO DE PIRABAS	SALINOPOLIS
39	SAPUCAIA	XINGUARA
40	TERRA ALTA	CURUÇA
41	TRACUATEUA	BRAGANÇA

42	TRAIRÃO	ITAITUBA
43	VITÓRIA DO XINGU	ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0002609-31.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: HELOÍSA HELENA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGUES BARROS BARBOSA - OAB/PA 25.722

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE P R A Z O . I N E X I S T Ê N C I A D E MOROSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO

DECISÃO - Cuida-se de Reclamação por excesso de prazo formulada por **HELOÍSA HELENA SILVA DE BRITO** perante a Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0803800-23.2020.8.14.000. Sustenta que ζ trata-se de processo distribuído em 11/05/2020, para a 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, sendo que, mesmo tendo se passado mais de 01 (um) ano, sequer fora expedida a citação do Réu ζ . Instado a se manifestar, o Juízo Reclamado, por meio do Magistrado responsável pela unidade judiciária ζ Dr. Weber Lacerda Gonçalves, manifestou-se, primeiramente, demonstrando um fluxo processual regular desde a distribuição do feito em questão, destacando: ζ (..) Excelentíssima Desembargadora Corregedora, malgrado ordem de expedição de mandado de citação, houve nos autos pedidos sucessivos de reconsideração quanto ao pleito de tutela de urgência, razão pela qual, diversas vezes os autos foram remetidos conclusos, a fim de que se pudesse apreciar novamente o pleito reiterado pela autora, razão

pela qual não foi possível encaminhar os autos para cumprimento da diligência de citação.(...) ζ Em consulta ao Sistema PJE, constatou-se que a ordem citatória se deu desde o dia 20/10/2020, deixando a mesma de ser cumprida pela conclusão reiterada dos autos em face de inúmeros pedidos de reconsideração quanto à liminar requerida. Consta ainda dos autos, certidão da Diretora de Secretaria datada de 26/07/2021 (ID 30169255), certificando que deixou de cumprir, por ora, a decisão de Id

nº 29662650, a qual determina a citação da ré, ζ em razão de não constar nos autos o relatório de conta do processo e nem a vinculação do pagamento realizado ζ . **É o relatório. Decido.** Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal do presente expediente é dar prosseguimento ao feito, no caso, com o efetivo cumprimento do Mandado de Citação em questão.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliadas às colhidas por meio do sistema PJE, observou-se que houve uma tramitação regular, dentro do aceitável, nos autos em questão desde a sua distribuição, ressaltando, entretanto, que a mora reclamada se deu em decorrência dos pedidos sucessivos de reconsideração quanto ao pleito de tutela de urgência, ressaltando-se ainda, que conforme certidão de ID 30169255, acima citada, até a presente data não fora cumprido o mandado citatório em razão de não constar dos autos o pagamento das custas judiciais. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade e ante a complexidade da causa e a estrutura judiciária, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisações de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "**Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual**" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)". **Destaquei.** Por conseguinte, há de se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora. Diante do exposto, considerando as informações